



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUI

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO TRE-PI-AJDP/PCE- 0600158-59.2024.6.18.0000

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP

REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS DA SILVA AMORIM

Exmo. Senhor Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral, vem apresentar **PARECER** nos autos, pelos termos que seguem.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Perda de Cargo Eletivo por Infidelidade Partidária, com pedido de tutela de urgência, proposta pela Comissão Provisória do Partido Progressistas de Teresina em face de Maria das Graças da Silva Amorim, eleita primeira suplente pelo PP – PI nas eleições de 2020, mas que atualmente se encontra filiada ao PRD, desde 14.03.2024.

Sustenta a requerente que, nas eleições de 2020, foram eleitos e diplomados 3 (três) suplentes pela sua legenda: Maria das Graças da Silva Amorim (1ª suplente); Inácio Henrique de Carvalho (2ª suplente); e Vitor Linhares de Paiva (3ª suplente). Faz ressaltar que os dois primeiros suplentes, no ensejo da janela partidária de 2024, decidiram sair de suas fileiras injustificadamente, filiando-se, respectivamente, ao PRD e Partido dos Trabalhadores.

Informa, por outro lado, que, com a cassação do vereador Leonardo Eulálio de Araújo Lima (decorrência de decisão no âmbito da AIME n. 0600829-21.2020.6.18.0001, que reconheceu a fraude à cota de gênero e decretou a nulidade dos votos recebidos pelo Partido Liberal (PL) de Teresina/PI para o cargo de vereador nas Eleições 2020), e depois de feita a recontagem dos votos, restou que o PP foi agraciado com tal vaga (efeito retroativo da decisão), mas que foi indevidamente preenchida pela requerida, já que não mais pertencia aos seus quadros.

No entendimento da requerente, referida vaga, com a desfiliação da requerida e do segundo suplente (Inácio Henrique de Carvalho), com a consequente filiação em partidos diversos, deveria ter sido ocupada pelo 3ª suplente, no caso, o Sr. Vitor Linhares de Paiva,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUI

que se mantém até agora atrelado ao PP. Entende a requerente, por isso mesmo, *"que a vaga parlamentar, deixada em decorrência de vacância", deve ser preenchida pelo candidato suplente mais votado, contanto que esteja vinculado ao partido original do pleito concorrido, que no caso seria o terceiro suplente"*.

Em resumo, assevera que a mudança de partido levada a efeito pelos dois suplentes, incluída aí a ora requerida, configura objetivamente infidelidade partidária lato sensu, por estar em questão, aqui, não o exercício do mandato eletivo, mas à preservação da representação partidária, de modo que o suplente que deveria automaticamente assumir o cargo de vereador, sem questionamentos, seria o Sr. Victor Linhares de Paiva, filiado ao PP, em conformidade com a jurisprudência e a legislação eleitoral.

Ante tais argumentos, solicitou o deferimento da tutela de urgência, *inaudita altera parte*, com o imediato afastamento da Sra. Maria das Graças da Silva Amorim do cargo de vereadora da Câmara Municipal de Teresina/PI, e, afinal, decretar-se a perda do seu mandato, com a posse de Victor Linhares de Paiva, legítimo suplente, pois ainda vinculado aos seus quadros.

Instruindo a peça inicial, os documentos de id. 22137485 a id. 22137490.

Indeferiu-se a medida liminar pleiteada, sob o argumento de que a troca de representantes populares no Parlamento, por decisão judicial, deve ser medida excepcionalíssima, baseada em juízo colegiado definitivo sobre a consistência do fundamento jurídico que sustenta tal providência drástica - id. 22138712.

Maria das Graças da Silva Amorim, regularmente citada, apresentou a peça de defesa de id. 22144744, na qual suscita, inicialmente, a decadência da pretensão autoral, por perda do prazo para ajuizar a presente demanda, bem como a ausência de interesse processual de agir da requerente, ante a inexistência de vacância por perda de mandatos pertencentes a membros de seus quadros. No mérito, diz não prosperar a presente demanda, na medida em que o caso dos autos não configura, em qualquer hipótese, infidelidade partidária. Nesse sentido, defende que a sua desfiliação do PP ocorreu de forma legítima, pois amparada no art. 22-A, parágrafo único, III, da Lei 9.096/95, que trata da chamada janela partidária.

Quanto a esse ponto, reputou indevida a alegação da requerente quando afirma, na inicial, que *"a situação jurídica da requerida Graça Amorim, é a de não detentor de mandato à época da desfiliação"*, isso porque, no instante de sua desfiliação, encontrava-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUI

em pleno exercício do cargo de vereador, e desde 03.04.2023, situação que se estendeu até o dia 08.04.2024. Compreende a requerida, assim, que estava a ocupar o cargo de vereadora quando de sua mudança de partido, além de a migração ocorrido durante a janela partidária, tal como prevista na legislação eleitoral, restando configurada a justa causa para o seu desligamento do PP, afastando, com isso, eventual infidelidade partidária. A requerida ainda faz alusão a uma outra justa causa para a sua desfiliação do PP, por grave discriminação política, isso porque, durante o exercício do mandato de vereador (provisoriamente, de 03.04.2023 a 08.04.2024), foi manifestamente discriminada pelo presidente daquela agremiação, em razão de seus posicionamentos políticos, fato amplamente noticiado pela imprensa local, quando ele deixou claro que ela deveria se desligar da legenda.

Ante tais considerações, a requerida solicitou o reconhecimento da decadência da pretensão autoral, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, ou, alternativamente, considerando a impossibilidade objetiva de recomposição da representatividade política do partido requerente no Legislativo Municipal, em face de não ocorrência de vacância de mandatos eletivos de seus quadros, seja extinta a presente demanda, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC15. Por fim, requer seja julgada improcedente a presente demanda, dado que demonstradas as justas causas para desfiliação partidária, nos termos da Lei nº 9.096/95, tanto em razão da migração durante a janela partidária (art. 22-A, parágrafo único, III), quanto pela grave discriminação política pessoal (art. 22-A, parágrafo único, II), para mantê-la no exercício do cargo de vereadora do município de Teresina/PI.

Certidão de id. 22145123, atestando a tempestividade da peça de defesa.

É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.a PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA

Alega a requerida, nesse ponto, que a pretensão veiculada pela requerente se encontra definitivamente alcançada pelos efeitos da decadência, isso porque ajuizada depois de transcorrido o prazo improrrogável de 30 dias, estabelecido no art. 1º, §2º, da Resolução do TSE nº 22.610/2007, que disciplina o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, *verbis*:

Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUI

a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da comunicação da desfiliação, efetivada pela Justiça Eleitoral nos termos do 25-B da Res.-TSE nº 23.596/2018, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.

.....

Esclarece, por oportuno, que exerceu o cargo de vereadora de Teresina no período de 03 de abril de 2023 a 08 de abril de 2024, em razão do afastamento do vereador Valdemar Sivirino Virgino, chamado para assumir o cargo de Secretário Municipal da Juventude (SEMJUV), conforme faz prova o decreto de id.22144452.

Referido vereador, que também pertencia aos quadros do partido requerente, mas que dele se desfilou por justa causa (recebeu carta de anuência do PP), e que, por isso mesmo, manteve o mandato intacto, reassumiu a sua função parlamentar em 09 de abril de 2024, conforme expediente endereçado ao eminente Presidente do TRE-PI - v. id. 22144453.

Nesse contexto, a requerida pontua que o prazo para o ajuizamento da presente demanda teve início em 12 de março de 2024, quando se desfilou do PP, ainda no exercício do mandato do vereador licenciado (Valdemir Sivirino Virgino), portanto fora do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, visto que só aforada em 14 de maio de 2024 - mais de 60 (sessenta) dias após a comunicação de desfiliação durante a janela partidária.

Pois bem, a tese da requerida tem plena legitimidade.

Primeiro, resta oportuno consignar que, de fato, a questão deverá ser avaliada tendo como baliza 2 (dois) parâmetros temporais, sem o que não chegaremos a uma solução jurídica adequada e justa acerca da objeção processual levantada pela parte autora.

A primeira delas, diz respeito à posse da requerida no cargo eletivo que ficou vago com o afastamento do vereador Valdemir Sivirino Silvino para assumir a Secretaria Municipal da Juventude de Teresina (SEMJUV), ocorrida em **03.04.2023**, situação que perdurou até o dia 08.04.2024.

Tem-se, ainda, que a requerida se submeteu a uma segunda posse, esta ocorrida em **09.05.2024** (id. 22144467), desta feita para ocupar o cargo eletivo municipal decorrente da cassação do vereador Leonardo Eulálio de Araújo Lima, no âmbito da AIME n. 0600829-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUI

21.2020.6.18.0001, que reconheceu a fraude à cota de gênero e decretou a nulidade dos votos recebidos pelo Partido Liberal (PL) de Teresina/PI para o cargo de vereador nas Eleições 2020.

Esse, portanto, o contexto que explica a situação da requerida, que, efetivamente, é capaz de gerar fundadas dúvidas no intérprete e aplicador da norma eleitoral, sobretudo quando em questão o termo inicial para fins de contagem do prazo decadencial de 30 (dias), na forma concebida no art. 1º, §2º, da Resolução do TSE nº 22.610/2007.

No entanto, essa contextualização, por si só, não enseja que se extraia, de forma concludente, o verdadeiro termo inicial para a contagem do aludido prazo decadencial. É que, como veremos da dicção legal, o fato jurídico nuclear a nortear essa contagem se encontra no instante do efetivo ato de desfiliação da requerida da agremiação partidária ora requerente. Trata-se, assim, da necessidade de cumulação de duas circunstâncias: posse e exercício de cargo eletivo e momento da desfiliação partidária.

Sobre a matéria, relembre-se o já transcrito art. 1º, §2º, da Resolução do TSE nº 22.610/2007, que assim dispõe:

Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 2º **Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da comunicação da desfiliação**, efetivada pela Justiça Eleitoral nos termos do 25-B da Res.-TSE nº 23.596/2018, pode fazê-lo, **em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes**, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.

.....

Como se percebe, e sem a necessidade de maiores esforços interpretativos, o legislador estabeleceu, de forma expressa e taxativa, que o interesse jurídico de acionar o Poder Judiciário, com vistas a impugnar o ato do seu filiado, tem início, pura e simplesmente, com a formalização da desfiliação, e que o desertor esteja no exercício de mandato parlamentar.

Explique-se, por relevante, que, quando aludimos à locução "no exercício de mandato parlamentar", não importam as circunstâncias que cercam a sua assunção, se decorrente de uma simples licença, ou até mesmo de um suposto acertamento com o titular do cargo eletivo. Sem relevo, assim, para os fins da presente demanda, a forma como a requerida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUI

se encontrava a exercer, mesmo que precariamente, um mandato parlamentar, mesmo ostentando a condição de simples suplente.

Assim, tudo sopesado, e considerando que a requerida se desfilhou do seu antigo partido em 12 de março de 2024, no exercício do mandato do vereador licenciado (Valdemir Svirino Virgino), e que o ajuizamento da presente ação eleitoral somente ocorreu no distante 14 de maio de 2024, restou consumada a decadência suscitada, pois decorridos mais de 60 (sessenta) dias após a comunicação da desfiliação partidária.

Esclareça-se, por fim, que o caso que se aprecia não conforma nem se harmoniza com a jurisprudência do TSE, quando afirma que "conta-se da data da posse do suplente no cargo eletivo o prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação por infidelidade partidária". E isso porque a requerida, no momento da desfiliação, não ostentava a condição de suplente, já que estava a exercer um mandato parlamentar, mesmo que temporariamente.

Diante disso, opina-se pelo acatamento da prejudicial de mérito de decadência.

II.b PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR.

A requerida também levanta defeito que obsta a incursão no mérito da causa, traduzido na *"impossibilidade objetiva de recomposição da representatividade política do partido requerente no Legislativo Municipal, em face de não ocorrência de vacância de mandatos eletivos de seus quadros"*. Solicita, assim, seja extinta a presente demanda, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15.

De plano, é possível verificar que a agremiação requerente, ao menos em tese, possui sim a necessidade/utilidade de obter um pronunciamento jurisdicional, isso porque, apesar da saída de suas fileiras de seu 1º e 2º suplentes, uma eventual decisão favorável implicará na assunção da vaga pretendida por seu 3º suplente, que permanece integrando o seu quadro de filiados.

Segundo o TSE, o que afastaria o interesse de agir da agremiação, a rigor, seria o caso de não existir um substituto/suplente ao cargo reivindicado, o que significaria, na prática, na completa inutilidade da medida judicial pretendida, hipótese em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUI

que se estaria apenas prejudicando o demandado, o que não é o caso dos autos. Confira-se:

PETIÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SUPLENTE. INEXISTÊNCIA. PARTIDO POLÍTICO DETENTOR DO MANDATO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. **O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que o partido político não dispõe de interesse na perda de mandato eletivo por ato de infidelidade partidária quando não possui suplentes.** De acordo com esse entendimento, a procedência do pedido não pode ser utilizada como mera forma de punição ao infiel (AgRg-AC 456-24/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.8.2012). 2. No caso, o próprio requerente reconhece que não existe em seus quadros qualquer suplente em condições de assumir a vaga pleiteada. Dessa forma, eventual procedência do pedido não trará qualquer resultado útil para o partido político detentor do mandato. 3. Pedido não conhecido. Processo extinto sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC). (Petição nº 75734, Acórdão de 09/09/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 178, Data 23/9/2014, Página 53). (grifos nossos).

Nessa esteira, conclui-se que há sim interesse de agir da parte autora, já que busca a via judicial para fins de ver recomposta a composição do seu quadro de mandatos eletivos, com os ganhos naturais daí decorrentes, especialmente no recebimento de recursos públicos para custeio e financiamento de suas atividades partidárias e de campanha.

III. MÉRITO

Subsidiariamente, caso não acolhida a prejudicial de decadência, passa-se ao enfrentamento do mérito.

As partes produziram prova documental de todas as circunstâncias narradas em suas manifestações, e, ademais, tudo pode ser complementado e comprovado a partir de consulta ao sistema da Justiça Eleitoral (<http://www.tresp.jus.br/eleicoes/diplomas/diplomas>).

Na verdade, a presente ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária se entrelaça umbilicalmente com a ação declaratória de justa causa para a desfiliação, uma decorrência direta do quanto prescrito no art. 8º da Res. TSE nº 22.610/07: *“Incumbe aos requeridos o ônus da prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUI

Em sendo assim, cabe aqui escrutinarmos os fatos alegados pela parte requerida no intuito de afastar a pecha da infidelidade a ela imputada pela agremiação autora, e, nesse particular, foram invocadas duas supostas justas causas: a primeira representada pela desfiliação do PP no período da chamada janela partidária (art. 22-A, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 9.096/95 (LOPP), e a segunda, traduzida em grave discriminação política pessoal.

No que concerne à primeira justa causa, não assiste razão à requerida.

Quanto à melhor interpretação acerca do direito aplicável nesses casos, entende-se que, tanto a “janela” de mudança partidária autorizada pela Emenda Constitucional nº 91/16, válida para as eleições de 2016, como a janela permanente criada pela Lei nº 13.165/15 (minirreforma eleitoral), inclusiva do art. 22-A na Lei nº 9.906/95, são normas restritivas do direito dos partidos de resgatarem os respectivos mandatos ocupados por aqueles que não mais pertençam aos seus quadros de origem, em atenção à representatividade popular expressa nas urnas, desde que os detentores de mandato tenham se desfiliado no lapso temporal permitido, na maioria das vezes, em busca de mais espaço político ou chance de reeleição no processo eleitoral em curso.

Veja-se:

EC nº 91/2016:

Art. 1º. É facultado ao **detentor de mandato eletivo** desligar-se do partido pelo qual foi eleito nos trinta dias seguintes à promulgação desta Emenda Constitucional, sem prejuízo do mandato, não sendo essa desfiliação considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão. Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. (g.n.)

Lei nº 13.165/15:

Art. 2º. A Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.” (NR)

Art. 3º A Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUI

seguintes alterações:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, **ao término do mandato vigente.** (g.n.)

Relembre-se que, como estamos diante de norma de cunho eminentemente restritivo, impensável, *in casu*, valer-se de interpretação extensiva ou analógica quando da aplicação de transcritos dispositivos regulamentares.

Como podemos observar, a justa causa em que se ampara a requerida, a denominada janela partidária, tal como prevista no art. 22-A, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 9.096/95 (LOPP), exige que o parlamentar, que dela se utiliza, esteja no **término do mandato vigente.**

Vê-se, assim, que não basta ser parlamentar, tem que estar no final do mandato conquistado na respectiva legislatura, sem o que a desfiliação importará na perda do cargo eletivo. A requerida, nesse particular, alega que estava em pleno exercício de um mandato parlamentar, aquele propiciado pelo afastamento do vereador Valdemir Sivirino Virgino.

Pergunta-se: a requerida, mesmo estando a ocupar, provisoriamente, o cargo do vereador licenciado, perfaz a condição exigida pela norma eleitoral?

A nosso sentir, definitivamente, não.

O que o legislador quis dizer, com a menção à locução "término do mandato vigente", é que o parlamentar tenha exercido o cargo de vereador desde o início da legislatura, quando então foi diplomado e empossado, não abarcando, assim, aqueles - como a requerida - que estavam no exercício do mandato apenas precariamente, no aguardo do retorno do titular. A cláusula legal, assim, abriga apenas os detentores de mandato eletivo que estejam no final do mandato, o que não é o caso da requerida.

Afinal de contas, qual o mandato parlamentar a ser preservado com a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUI

desfiliação da requerida na janela partidária? O seu ou do vereador que ela ocupava provisoriamente? Não faz sentido, pois, ela desfiliar-se do PP para preservar o mandato do vereador Valdemir Sivirino Virgino, que, àquela altura, como estava sem partido, já deveria ter se filiado a uma nova agremiação.

A situação jurídica da requerida Graça Amorim, segundo consta dos autos, é a de não detentor de mandato eletivo à época da desfiliação, ao menos sob a concepção da aludida justa causa, daí ser inexorável concluir que ela ostentava a condição jurídica de 1ª suplente do PP, possuindo apenas mera expectativa de direito ao cargo eletivo.

Concretamente, a justificativa para a desfiliação da suplente/requerida foi o aproveitamento da supracitada “janela”, que, conforme visto, não pode incidir no caso *sub judice*.

Tal entendimento resultou da resposta dada à consulta feita pelo deputado federal Fernando Destito Francischini sobre a aplicabilidade da justa causa nas hipóteses de desfiliação partidária, durante a janela temporária prevista no inciso III do parágrafo único do art. 22-A da referida Lei.

Na consulta (CTa 0600159-55), o deputado questionou se um vereador pode migrar para partido diverso, com a preservação de seu mandato, durante o período de 30 dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição (janela partidária), a fim de disputar os cargos municipais (vereador e prefeito), ou os cargos em disputa nas eleições gerais (deputado estadual e federal, governador, senador ou presidente da República), no pleito seguinte à sua posse como vereador.

O relator da consulta, ministro Admar Gonzaga, afirmou em seu voto que a interpretação da justa causa que se configura exceção à regra da fidelidade partidária deve ser estrita nos exatos termos legais. Enfática, nessa linha, o seguinte trecho de seu voto:

“O vereador poderá se desfiliar do seu partido com justa causa apenas no prazo da janela partidária que coincidir com o final do seu mandato, ou seja, nas vésperas das eleições municipais. Do mesmo modo, o detentor do cargo proporcional, como deputado federal e distrital, poderá fazer jus à janela partidária na proximidade de uma Eleição Geral”.

.....

Desse modo, considerando que o inciso III do parágrafo único do art. 22-A da Lei 9.096/95 abriga apenas os detentores de mandato eletivo que estejam no final do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUI

mandato, afasta-se a justa causa evocada pela requerida.

A segunda justa causa, consistente na existência de grave discriminação político pessoal, como demonstraremos, efetivamente se configurou.

Relata a requerida, nesse sentido, que, durante o exercício do mandato, foi seguidamente discriminada pelo presidente da agremiação no âmbito municipal, em razão de seus posicionamentos políticos, situação amplamente noticiada na mídia local, em cujas declarações públicas deixava clara a determinação de que ela se desligasse da sigla.

Cita, como exemplo, entrevista do presidente do partido concedida ao portal de notícias GP1, de 28.03.2023, quando se vislumbrava a hipótese de assunção do cargo de vereadora em função do convite recebido pelo vereador Valdemir Virgino para assumir a Secretaria da Juventude da Prefeitura de Teresina.

Naquela ocasião, o presidente afirmou, categoricamente, que a assunção da vereadora ao cargo não se deu por articulação do próprio partido: *“nós não discutimos essa situação ainda, a Graça é filiada ao Progressistas, mas essa articulação não tem nada a ver com o partido”*. No sentir da requerida, tal comportamento reflete a insatisfação do presidente por ela estar compondo a base política do prefeito da capital, Dr. Pessoa.

E prossegue dizendo que tal “insatisfação”, em verdade, *“revelou uma postura beligerante do presidente da agremiação, que não só rompeu os laços de mínima diplomacia com a vereadora requerida, como ainda passou a dar declarações à mídia, afirmando que a saída daqueles parlamentares do Progressistas que apoiavam a atual gestão municipal era um “caminho natural”*”.

Faz lembrar, ainda, que o presidente passou a adotar um tom mais agressivo, ao afirmar que cobraria uma decisão dos parlamentares, *“e que quem não apoiasse a pré-candidatura de Bárbara do Firmino ou de Sílvio Mendes para as Eleições de 2024 seria expulso do partido”*. Segundo a requerida, trata-se de **gravíssima discriminação política pessoal, direcionadas especificamente a ela e ao vereador Inácio Carvalho**, que também deixou a sigla durante a janela partidária.

E pontua: *“a situação tornou-se cada vez mais insustentável, na medida em que a requerida, aguerrida e firme em seus propósitos, manifestou publicamente que não se curvaria à pressão imposta pelo dirigente, conforme matéria também do GP1, publicada em 24.06.2023”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUI

Ainda alega que a discriminação política pessoal pela qual passou fica mais evidenciada **quando se compara o tratamento dispensado aos vereadores Manoel Bezerra da Silva Neto e Valdemir Sivirino Virgino, que, tendo ocupado cargos no primeiro escalão da gestão do Prefeito Municipal de Teresina/PI, ainda assim foram agraciados com carta de anuência, quando então se desligaram do partido sem perder os respectivos mandatos.**

Pois bem.

O que se pode afirmar, por primeiro, é que os dirigentes partidários, quando indagados sobre a conduta da vereadora Graça Amorim, externaram apenas o natural desapontamento e/ou descontentamento com a postura política de sua filiada, afinal de contas, quando algum eleitor decide fazer parte de determinado partido político ele deve estar convicto, de antemão, qual seu ideário no cenário local, regional e nacional, bem como dos espaços políticos existentes.

Desse modo, eventual contratempo, dissabor, divergências internas ou algo que o valha, não podem ser elevados à condição de gravidade a ponto de se converter em uma discriminação de ordem pessoal.

Contudo, e aqui reside o *punctum saliens* da questão controvertida, a requerida, além disso, ainda diz ter havido um tratamento **desigual e injusto**, visto que dois outros integrantes do partido, em **situação idêntica**, foram agraciados com cartas de anuência, viabilizando as suas desfiliações sem incidir em infidelidade partidária.

Consultando os autos, é possível sim, à luz dos documentos trazidos pela parte requerida, reconhecer, de modo incontroverso, a prática de um censurável tratamento anti-isonômico e sem nenhuma justificativa entre filiados do partido requerente.

Pelo que observamos, as escaramuças entre os dirigentes do partido requerente e a requerida tiveram origem a partir do momento em que ela, tomando posse no cargo eletivo deixado vago pelo vereador Valdemir Sivirino, passou a compor a base de sustentação da atual gestão municipal de Teresina.

Note-se que, além da requerida, outros dois vereadores, regularmente filiados ao requerente, no caso, Manoel Bezerra da Silva Neto e Valdemir Sivirino Virgino, também fizeram parte da base de apoio do atual prefeito de Teresina, o que gerou o inconformismo, à época, de dirigentes partidários, que se opunham ao alinhamento à gestão municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUI

Em matéria publicada no 20 de junho de 2023, pelo portal de notícias GP1 (disponível no endereço eletrônico constante dos autos), depara-se com a seguinte declaração:

"O Progressistas não dá nenhum apoio, nem administrativo, nem político à Prefeitura de Teresina. Os vereadores que estão na prefeitura não foram para lá com a nossa articulação. Acredito como um caminho natural a saída desses vereadores, não estou colocando-os para fora do partido, mas não contamos com eles. No próximo ano, quando forem abertas as janelas partidárias, provavelmente, esses vereadores que estão apoiando o prefeito Dr. Pessoa irão para um partido da base dele", frisou Aluísio Sampaio"

Em tom ainda mais ameaçador, colhe-se mais um pronunciamento do representante partidário:

"Ao ser questionado pela nossa reportagem se chegou a conversar com os dois parlamentares sobre sua posição, Aluísio Sampaio foi categórico ao responder que não vai tratar do assunto com eles, pois não há acordo, apenas a determinação de quem for do Progressistas terá que apoiar ou Bárbara do Firmino ou Sílvio Mendes para o Palácio da Cidade, em 2024. 'Não teve e nem vai ter uma conversa com eles. O partido entende o posicionamento político e administrativo deles, mas lá na frente nós vamos cobrar uma decisão, pois não fazemos parte do apoio do prefeito de Teresina. Só vai ficar no Progressistas quem for apoiar a pré-candidatura ou da Bárbara do Firmino ou de Sílvio Mendes', decretou o presidente municipal do Progressistas"

Como se nota, a animosidade entre os dirigentes partidários e os vereadores que prestaram - ou prestavam - apoio ao prefeito municipal de Teresina, aí incluída a requerida, transmudou-se de simples desavenças internas para um verdadeiro estado de beligerância, já que o "diálogo" entre as partes passou a ocorrer por meio de fortes declarações prestadas à imprensa local, o que, por natural, tornou insuportável a permanência na agremiação partidária.

Mas um fato passou a chamar a atenção, diante de seu notório tratamento diferenciador entre os filiados que se encontravam a digladiar com o partido requerente: apesar de se encontrarem em situação idêntica, os vereadores Manoel Bezerra da Silva Neto e Valdemir Sivrino Virgino, que ocuparam cargos no primeiro escalão da gestão do Prefeito Municipal de Teresina/PI, foram agraciados com cartas de anuência, assinadas pelos dirigentes do partido requerente, permitindo que se desligassem do agremiação sem a perda dos respectivos mandatos - v. ids. 22144454 e 221444555.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUI

Deveras, está-se diante de uma grave discriminação pessoal, dado o injustificado tratamento desigual e injusto dispensado pelo partido à requerida, o que caracteriza uma verdadeira segregação, de tal forma a tornar sua permanência na agremiação absolutamente insustentável e inexigível.

E os tribunais regionais eleitorais, quando diante de situações dessa espécie, não tergiversam em reconhecer a justa causa para a desfiliação partidária sem nenhuma restrição ao patrimônio jurídico do filiado. Confira-se, nessa linha:

REQUERIMENTO. PERDA DE MANDATO ELETIVO. ILEGITIMIDADE DO PARTIDO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR FALTA DE SUPLENTE. PRELIMINARES AFASTADAS. MUDANÇA SUBSTANCIAL OU DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. JUSTAS CAUSAS. ALEGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REQUERIMENTO. PERDA DE MANDATO ELETIVO. PEDIDO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. AUTOS APENSOS. ILEGITIMIDADE. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES: REQUERIMENTOS N. 1512 E 1663 TRE-PR, REL. DR. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO.

[...] **4. A hipótese de justa causa por discriminação pessoal deve resultar em tratamento desigual, injusto, que viole efetivamente o princípio da igualdade por conta de uma característica pessoal do discriminado, de forma que a permanência do parlamentar no partido político se torne insustentável e inexigível.** 5. É dever do filiado se informar e participar das reuniões do partido, podendo valer-se das regras estatutárias e da legislação civil e eleitoral para assegurar a participação efetiva no partido político. Precedente: Requerimento n. 1240-TRE/PR. 6. A ausência de convites para participar das reuniões do partido não caracteriza conduta desigual ou injusta, principalmente, quando não há prova nos autos de representação feita a órgão de direção regional para exigir do diretório municipal o cumprimento das regras estatutárias, dentre as quais, a de inclusão de mandatário de cargo eletivo na composição do órgão partidário no Município. 7. A ameaça de concorrer às eleições pelo partido político pelo qual o mandatário se elegeu não configura justa causa, vez que a escolha dos candidatos para disputarem as eleições pelo partido político se faz em convenção, que segue as regras estabelecidas no estatuto. Inteligência do art. 8º, caput, da Lei n. 9.504/97 e do art. 15, inciso VI, da Lei n. 9.096/95. 8.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUI

Somente fatos objetivos e repudiados severamente pela consciência jurídico-moral, desde que devidamente comprovados, caracterizam a grave discriminação pessoal, como hipótese de justificação da desfiliação ou migração partidária. [...] (TRE/PR, REQUERIMENTO nº 759, Acórdão nº 35.899 de 11/11/2008, Relator(a) RENATO LOPES DE PAIVA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 21/11/2008)

AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - VEREADOR - DESFILIAÇÃO DA LEGENDA PELA QUAL FOI ELEITO APÓS A DATA-LIMITE DEFINIDA PELA RESOLUÇÃO TSE N. 22.610/2007 - ALEGADA FUNDAÇÃO DE NOVO PARTIDO - MERA TROCA DE DENOMINAÇÃO PARTIDÁRIA - SUPOSTA OCORRÊNCIA DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - AUSÊNCIA DE PROVAS A CORROBORAR A PRÁTICA DE ATOS SEGREGATÓRIOS - MIGRAÇÃO PARTIDÁRIA MOTIVADA POR INTERESSES POLÍTICOS - INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA - PROCEDÊNCIA. Para fins de decretação de perda do mandato eletivo por infidelidade partidária entende-se por grave discriminação pessoal a conduta destinada a segregar, de forma injusta e desarrazoada, determinado mandatário, de molde a impedir ou prejudicar a sua participação no âmbito interno do partido. São comportamentos que devem expressar, de modo claro e seguro, o malferimento ao princípio da igualdade. Por essa razão, eventuais irresignações pessoais decorrentes de embates internos, nos quais correntes ideológicas, capitaneadas por diferentes filiados, buscam fazer com que o partido se oriente para essa ou aquela direção, tome essa ou aquela decisão - como a constituição ou não de diretório em determinado município -, não pode ser considerada justa causa para desfiliação, até porque constitui circunstância natural, e até salutar, para o desenvolvimento das greis partidárias.” (TRE/SC, MATERIA ADMINISTRATIVA nº 466, Acórdão nº 22245 de 08/07/2008, Relator(a) CLÁUDIO BARRETO DUTRA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 127, Data 14/07/2008)

PETIÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. RESOLUÇÃO TSE N.º 22.610/2007. FATO SUPERVENIENTE. JANELA PARTIDÁRIA. ART. 22-A DA LEI N.º 9.096/1995, INTRODUZIDO PELA LEI N.º 13.165/2016. ÔNUS DA DEFESA. PRECLUSÃO. ART. 336 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. [...] Segundo entendimento jurisprudencial, a grave discriminação pessoal, para efeito de justificar a desfiliação partidária, requer a configuração de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUI

ambiente de extrema hostilidade, constante enfrentamento, de efetiva exclusão do filiado das atividades partidárias, de forma determinada com fatos objetivos, sérios, repudiados severamente pela consciência jurídico- moral, ou seja, o tratamento desigual e injusto despendido pelo partido ao mandatário, que revele efetiva segregação deste, de forma a tornar sua permanência na agremiação absolutamente insustentável e inexigível. O fato de o demandado não ser convidado para participar de reuniões, ser excluído de decisões, dentre outras eventuais ações do partido em relação à sua pessoa, ante a existência de animosidades com outros integrantes partidários, não configura grave discriminação pessoal a justificar a sua desfiliação. Não obstante possa ter havido algum desentendimento, como ocorre na normalidade das relações interpessoais, mas não sendo suficiente para demonstrar a perseguição política discriminatória a ponto de caracterizar a grave discriminação pessoal, como justa causa para a sua desfiliação partidária, julga-se procedente a ação, com fulcro no art. 10 da Resolução TSE n.º 22.610/2007, para decretar a perda do cargo eletivo de vereador do ora requerido. Por conseguinte, determina-se a expedição de ofício ao Presidente da Câmara Municipal para que, no prazo de dez dias, da publicação do presente acórdão, dê posse ao suplente legitimado. (PETIÇÃO n 24025, ACÓRDÃO n 24025 de 09/05/2016, Relator(aqwe) ABRÃO RAZUK, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1508, Data 13/05/2016, Página 04/05.

.....

De tudo, o que se pode consignar é que a requerida se desincumbiu do ônus que lhe cabia de provar a justa causa da migração para outra agremiação, por conseguinte, a manutenção do mandato eletivo da vereadora Graça Amorim é medida que se impõe.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se da seguinte forma:

- a) pelo acatamento da prejudicial de decadência, com extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC;
- b) pelo afastamento da preliminar de ausência de interesse processual de agir;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUI

ou, no mérito,

c) Subsidiariamente, se enfrentado o mérito, pela improcedência da presente ação de perda de mandato eletivo, em vista da existência de justa causa para a desfiliação partidária, consubstanciada em grave discriminação política pessoal, nos termos do art. 22-A, parágrafo único, II, da Lei nº 9.096/95), com a consequente manutenção da requerida no exercício do cargo de vereadora do município de Teresina/PI.

Teresina, 20 de junho de 2024.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL